



**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
3^a COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO – CFEO**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.^o 020/2020

AUTORIA: **Mesa Diretora CMM**

EMENTA: APROVA a Prestação de Contas da Prefeitura de Manaus, exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto.

PARECER

Versam os presentes autos acerca do Projeto de Decreto Legislativo epigrafado de autoria da **Mesa Diretora da CMM** que “APROVA a Prestação de Contas da Prefeitura de Manaus, exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto”.

A propositura foi deliberada em regime de urgência e encaminhada para a Procuradoria desta Augusta Casa Legislativa, em seguida enviada para a 2^a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para a devida análise e emissão de pareceres, que após análise, quando recebida pela 3^a Comissão de Finanças, Economia e Orçamento - CFEO, foi distribuída ao Relator Vereador **Gilmar Nascimento** que, após análise, emite o parecer a seguir:

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

Por oportuno registra-se que a análise da matéria em tela encontra-se devidamente amparada no Artigo 39, incisos I, IV, V e parágrafo único do RICMM, *in verbis*:





Art. 39 – À Comissão de Finanças, Economia e Orçamento compete:

I – opinar sobre matéria financeira e fiscal, tributação e arrecadação, empréstimos públicos, proposições que importem em aumento ou redução da despesa pública, aspecto financeiro de qualquer propositura, processos de tomadas de contas, projetos de abertura de créditos adicionais oriundos do Executivo, representações do Tribunal de Contas, planos e programas de desenvolvimento local, e os referentes à abertura de créditos, pelo Executivo; (grifo nosso);

II e III - omissis...

IV – analisar a execução do orçamento público, examinando criteriosamente os dispêndios e a observância dos percentuais legalmente estabelecidos para cada área da Gestão Pública Municipal; (grifo nosso).

V – analisar as contas da Prefeitura de Manaus, das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e de todos aqueles que gerenciem bens ou recursos públicos, notadamente quando houver indício de ilicitude.

Parágrafo único. A Comissão poderá convidar Prefeito e ex-prefeito durante o processo de exame de aprovação ou rejeição de contas. O convite poderá ser estendido ao relator do parecer das contas no Tribunal de Contas do Estado (TCE/AM), bastando solicitação de um vereador quando encontrar indício de ilicitude ou dúvida no parecer emitido pelo TCE.

O Projeto de Decreto Legislativo n. 020/2020 objetiva a aprovação das contas do exercício de 2018, da Prefeitura de Manaus, de responsabilidade do Prefeito Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, em cumprimento à legislação brasileira que estabelece ser competência privativa das Câmaras Municipais o julgamento das contas anuais das Prefeituras.





A matéria em tela tramitou no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, sob o número de processo TCE - AM nº 11493/2019, com pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - Parecer nº 7995/2019-DMP, da lavra do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas e Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, tendo por fim recebido **parecer prévio nº 52/2019 – TCE- Tribunal Pleno, recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Manaus, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**, na função de Agente Político para a apreciação do Parlamento Municipal que é o órgão competente para o julgamento das contas do chefe do Executivo.

Assim considerando:

1 - A não incidência de fatos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial que pudessem comprometer as Contas do Prefeito do Município de Manaus, relativas ao exercício financeiro de 2018, apresentadas à Câmara Municipal de Manaus, nos termos constitucionais e legais;

2 – Que os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social foram executados em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, portanto, compatível com as normas legais aplicáveis;

3 - No cumprimento das aplicações dos recursos destinados ao FUNDEB, à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, às Ações e Serviços Públicos de Saúde, às despesas com Pessoal, foram observados os limites previstos na Constituição da República, Lei Orgânica Municipal e Lei de Responsabilidade Fiscal;

4 – Que o trabalho comparativo das determinações legais, constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, pautou-se, principalmente, na análise de itens da Gestão Fiscal, a saber: a Receita Corrente Líquida, os Demonstrativos dos Resultados Nominal e Primário, as Receitas e Despesas Previdenciárias, as Receitas de Operação de Crédito e Despesas de Capital, a Alienação de Ativos e a Aplicação dos





Recursos, os Restos a Pagar, as Despesas com Pessoal e a Dívida Consolidada, bem como a publicação do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

5 – Que a competência para julgar a Prestação de Contas apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Manaus é atribuída exclusivamente à Câmara Municipal de Manaus, nos termos do artigo 23, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Manaus;

6 – Que das recomendações apontadas no Parecer Prévio sobre as contas do exercício de 2017, sob a relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello, foram regularizadas parcialmente, conforme diligência efetuada mediante do Ofício nº 01/2019-COMPREF, item 14.1 do Relatório Analítico da Prestação de Contas do Prefeito de Manaus relativo ao exercício de 2018, sendo que a restrições não-saneadas foram inseridas no rol de recomendações ou ressalvas deste voto;

7 – Que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado não afeta o exame dos atos e fatos administrativos de responsabilidade dos ordenadores de despesas dos Órgãos da Administração Direta dos Poderes Executivo e Legislativo, dos dirigentes de autarquias, fundações, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, fundos especiais e dos demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos municipais, que serão objeto, em cada caso, de apreciação e julgamento por esta Corte de Contas, mediante Prestação e/ou Tomada de Contas, nos prazos regulamentares e nos termos do inciso I do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 06, de 22 de janeiro de 1991, combinado com o inciso I do artigo 1º da Lei 2.423, de 10 de dezembro de 1996;

8 – Que o Parecer nº 7995/2019-MPC/CASA, às fls. 29425/29432 da lavra do ilustre Procurador de Contas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Senhor Carlos Alberto Souza de Almeida, na competência estabelecida no inciso VII





do artigo 114 da Lei nº 2.423/1996 c/c o inciso XVI do art. 54 da Resolução nº. 04/2002, cuja conclusão sugeriu pela desaprovação das contas anuais, alegando os seguintes motivos:

8.1. Com relação as audiência públicas quando da elaboração da lei orçamentária; (item 2.1. do relatório)

Esse item é plausível e de extrema relevância, cabendo recomendação, pois deve-se dar transparência desde o início do ciclo orçamentário que consequentemente contribuirá para a gestão da despesa.

8.2. No que diz respeito as transferências voluntárias e assemelhados, que apresente um sistema de acompanhamento on line da disponibilidade, entrada e utilização desses valores;

De igual modo, peço que inclua como recomendação para as futuras gestões, pois contribuirá para um melhor controle das transferências voluntárias.

8.3. Referente a Saúde, que o Município de Manaus trace um plano de ação urgente com relação a terceirização de serviços na saúde;

No que tange a esse item, o plano de ação sugerido pelo Ministério Público poderá melhorar substancialmente a gestão da saúde pública, portanto, necessário se faz recomendar ao Poder Executivo a implementação e acompanhamento deste plano, bem como a inserção das informações concomitantes no Portal de Transparência do Município.

8.4. Quanto a Educação:

a) Instalações prediais - há a necessidade de uma atuação constante e intensa na busca de recursos externos e também melhor dotação orçamentária para isso no tesouro municipal referente ao extenso rol de contratos de aluguéis de imóveis para uso das escolas.





Quanto a este ponto que gera polêmica, necessário se faz estudo de viabilidade quanto a imobilização do município, pois gera-se outras despesas diretamente relacionada ao imóvel, como manutenções prediais, seguros e outros ou mantenha as formas de locação de imóveis, que já se engloba todos os custos necessários para o funcionamento do estabelecimento de ensino.

b) Pessoal qualificado – devido as aposentadorias desses profissionais, é necessária uma reserva de contingência e constante estudo do turn over, com a periodicidade de concursos públicos, restringindo as hipóteses extremas a contratos temporários.

É de concordância que ainda persiste muitas contratações temporárias de servidores da educação. Diante disso se faz necessária a contratação por meio de concursos públicos de servidores efetivos para as possíveis substituições dos servidores temporários, visando assim a regularização, conforme art. 37, II, da Constituição Federal.

c) Alimentação escolar – que a merenda escolar, atualmente preparada em um ou dois contratos, seja feita o partilhamento desse fornecimento em seis ou oito blocos, cada um vinculado a um contrato dando maior competitividade em preço, qualidade, logística de entrega e distribuição de renda, a fim de dificultar possível ação de grupos de interesse e que seja inserido também, com percentuais crescentes e planejados, produtos regionais que sem destoar da alimentação caseira, promova uma ingestão salutar de proteínas e demais itens necessários ao corpo das pessoas em formação.

d) Transporte escolar – a condução dos alunos das escolas rurais do Município de Manaus requer pelo menos dois modais diversos, que se sujeitam aos movimentos de subida e baixada dos rios e lagos da região. O transporte é feito por via rodoviária ou através de barcos. Aqui urge o partilhamento em diferentes contratos





por blocos de rotas, para o estabelecimento de competitividade, transparência e melhor fiscalização dos serviços, dificultando a possível ação de grupos de interesse.

Quanto aos itens c e d, faz-se necessário o controle interno e externo agir de maneira mais contundente. O controle interno, quando da verificação do programa, agindo desde o planejamento até a execução e o controle externo na implementação de auditorias operacionais, acompanhando desde a detecção dos problemas e falhas, às possíveis recomendações, determinações e o monitoramento da ação de governo.

e) FUNDEB – há pouco esclarecimento sobre as fontes dos recursos, do iter bancário desses valores, da destinação que a lei lhe reserva, da existência de uma gerência dedicada, de um Conselho Fiscalizador. Urge a medida de transparência didática sobre o FUNDEB a toda a população, mas sobretudo àqueles mais próximos de fazer esse controle social, os professores, os alunos e suas famílias.

Quanto ao FUNDEB, é um programa bem complexo, onde cobre despesas de pessoal (despesas corrente) e despesas de capital da função educação infantil e fundamental. Nesse ínterim, constatou-se que existem informações financeiras no Portal da SEMED (semed.manaus.am.gov.br/demonstrativo-fundeb-2018) que podem subsidiar o controle social e que devem ser inseridas no Portal de Transparência do Município de Manaus.

9 – No que concerne à Pessoal, há unidades, caso da Limpeza Pública, onde a quase totalidade dos agentes públicos são temporários, não tendo como opinar pela aprovação das contas que relega o tema como coisa menor;

Ainda quanto à despesa de pessoal, necessário se faz estudo e implementação para a contratação de GARIS, servidor responsável pela coleta dos resíduos sólidos, através de concurso público, conforme art. 37, II, da Constituição Federal.





10 – Quanto ao Patrimônio Público, não há transparência de informações da existência de habite-se nas obras municipais e nem dos necessários tombamentos cartoriais. Necessária a clareza de um sistema integrado a mostrar passo-a-passo a inserção ou perda de bens patrimoniais do Município;

Quanto a criação de um sistema integrado que pode fazer tal controle, é de total concordância, pois deverá melhorar a gestão fundiária do município, saber a quantidade de logradouros construídos, a receita arrecadada em habite-se, a melhoria na qualidade das obras efetuadas nestes logradouros, juntamente com a vistoria do corpo de bombeiros, atestando que as obrigações de segurança vigentes na legislação.

11 – No que diz respeito aos Créditos Inadimplidos e a Dívida Ativa há uma formidável quantidade de créditos, de expressivo valor(...);

O imediato ajuizamento das cobranças revelou-se ineficaz, em razão da fragilidade dos dados cadastrais, notadamente da relação imóvel e seu proprietário (...);

A análise de créditos pendentes e em mora requer a amplitude orgânica, não podendo recair tão somente sobre a Procuradoria Municipal, haja vista o envolvimento de outros órgãos, como o fazendário e Conselho Recursal;

Quanto a esses créditos, faz-se necessário o Poder Executivo implementar procedimentos que contribuam de maneira eficaz a Cobrança, pois caminha ainda a passos lentos, com índices irrisórios de arrecadação desta receita, aumentando o montante a cada ano em progressões geométricas e recebimentos progressões aritméticas.





12 – Referente as Ações de Governo previstas e não executadas:

- a) Formação de docentes e pedagogos - mesmo com recursos carimbados do Fundeb, o programa foi relegado ao esquecimento fazendo-se a necessária atenção.
- b) Reforma de escolas rurais - na zona rural as condições de deterioração são mais aceleradas e a manutenção mais rarefeita, a reforma é imprescindível a cada exercício.
- c) Reforma de obras de macrodrenagem - que seja executado os recursos destinados ao enxugamento de solos pantanosos, sujeitos a enchentes e proliferação de mosquitos e animais peçonhentos.
- d) Reforma de centros municipais de educação infantil - que seja dada atenção a educação infantil, em contrapartida aos controvertidos programas de BOLSA UNIVERSIDADE e BOLSA PÓS-GRADUAÇÃO, fugindo às atribuições constitucionais dos municípios.
- e) Suporte e resgate de pessoas em situação de vulnerabilidade social – há necessidade que se realize ações a fim de retirar pessoas que se encontram em risco social.
- f) Construção de escolas indígenas - Realizar a edificações dessas escolas, pois no momento estão ausentes.
- g) Promoção da regularização fundiária - Efetuar essa ação, pois a ausência de regularização fundiária impacta em ausência de cadastro de contribuintes, na apuração de responsabilidades de toda ordem e até mesmo na grande massa de créditos inadimplidos e em mora.

Quanto a essas ações, recomendo que ao Poder Executivo dê a devida prioridade, pois quanto à análise do total do Programa de Governo, apesar de apresentar números de acordo com a Legislação Fiscal, o governo não deu a atenção que deveria para essas ações no exercício de 2018.





Quanto à fiscalização desses recursos, sugiro o acompanhamento, nos próximos exercícios, tanto do controle interno do município quanto do controle externo, inserindo assim no escopo do planejamento a verificação dessas ações.

13 - Despesas Autorizada, empenhada, liquidada e paga

Com relação as despesas o parecer ministerial deu relevância as despesas da Secretaria de Comunicação do Município, cuja dotação inicial era de R\$ 67.955.000,00, foi autorizado R\$ 95.771.164,08, empenhados R\$ 95.811.826,73, liquidados R\$ 95.791.656,86 e pago R\$ 95.727.629,87.

As agências de propaganda receberam no exercício em análise 97,5 milhões de reais, dos quais 20% são garantidas a elas com o nome de bônus de volume, e repassam aos veículos da ponta, jornais, TVs, blogs da internet, sem obediência a critérios técnicos ditados na lei.

Referente a esse item, por tratar-se de matéria relacionada à unidade gestora específica, sugiro ao Pleno, que determine à Secretaria de Controle Externo (SECEX) monitoramento da aplicação dos recursos administrados pela Secretaria Municipal de Comunicação nas inspeções ordinárias e extraordinárias.

14 – Quanto ao item relacionado a Licitação, Dispensa e Inexigibilidade

Com relação a este item, verifique discutíveis opções pela dispensa, caso da compra de aparelhos de ar condicionados, estantes de aço, freezers, locação de veículos automotores, usinagem de concreto, elaboração de projeto básico de recuperação predial, conservação e limpeza. Aluguéis para escolas lideram quantitativos de dispensas, haja vista formidável capilaridade da SEMED.





Nas inelegibilidades há casos discutíveis, a consultoria de gestão pelo Instituto Áquila e as instituições para seleção de estagiários. A inexigibilidade é a mais notável das exceções à regra da licitação, assim não pode pairar a mínima dúvida sobre sua aplicabilidade, não é o que transparece, de plano, nos casos elencados.

Referente a esse item, por tratar-se de matéria de uma unidade gestora específica, sugiro ao Pleno, que determine à Secretaria de Controle Externo (SECEX), mediante das inspeções ordinárias e extraordinárias, monitoramento da aplicação dos recursos pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED), por haver quantitativos expressivos de inexigibilidades nesta unidade.

Considerando por fim que o próprio TCE/AM, órgão técnico responsável pela análise das contas dos gestores públicos, se pronunciou favoravelmente à aprovação com ressalvas da Prestação de Contas, exercício 2017 em tela, e discordando do Parecer Ministerial, uma vez que os motivos que ensejaram a opinião pela desaprovação foram convertidos em recomendações para o Executivo e, não menos importante ainda, a não incidência de motivos que afetassem os indicadores de gestão fiscal, bem como os limites constitucionais e legais que justifique a reprovação das contas em apreciação, não vislumbramos nada que impeça a aprovação com ressalvas da matéria em tela nesta Casa Legislativa. Portanto, somos **FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento.

Manaus, 16 de dezembro de 2020.

Ver. Gilmar Nascimento - DEM

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA - VEREADOR - 136.946.502-53 EM 16/12/2020 11:13:23
EWERTON CAMPOS WANDERLEY - VEREADOR - 444.724.122-68 EM 16/12/2020 11:12:56
SAMUEL DA COSTA MONTEIRO - VEREADOR - 073.262.462-20 EM 16/12/2020 11:11:21
GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO - VEREADOR - 130.097.292-00 EM 16/12/2020 11:05:40
ROSINALDO FERREIRA DA SILVA - VEREADOR - 585.481.062-04 EM 16/12/2020 11:01:27
MARCEL ALEXANDRE DA SILVA - VEREADOR - 262.011.005-04 EM 16/12/2020 11:00:18





3ª CFEO – Reunião Virtual do dia 16/12/2020

PDL 020/2020 de autoria da Mesa Diretora - CMM

RELATOR: Ver. Gilmar Nascimento

PARECER: FAVORÁVEL

VOTAÇÃO: Aprovado pela totalidade dos presentes

